



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	23
ATOS DO PRESIDENTE	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 293/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9578/2022

PROCOLO: 2185583

TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

INTERESSADO: ENZO VEÍCULOS LTDA.

VALOR: R\$ 871.950,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da adesão à ata de registro de preços e da formalização do contrato em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie e normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 52/2021 e da formalização do Contrato n. 18.227/2022, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II do Regimento Interno do TCE/MS; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da lei complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 07 de fevereiro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 73/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13779/2019

PROCOLO: 2013578

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, à **Ivani Maria da Silva Azzóla**, na condição de cônjuge do servidor Altair Azzóla, segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 9662/2023 (peça 20), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.



Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 13953/2023 (peça 21), onde acolheu as considerações do corpo técnico e opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 29 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009, conforme Portaria n.º 017/2019, publicada no Diário Oficial de Itaporã n.º 2161 (peça 11), de 09/12/2019, a contar da mesma data, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RI/TCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Itaporã à Ivani Maria da Silva Azzóla (**CPF: ***.907.111-****), beneficiária do servidor falecido Altair Azzóla, que detinha o cargo de trabalhador braçal, nos termos do artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 29, da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009, de acordo com a Portaria n.º 017, publicada no Diário Oficial de Itaporã n.º 2161 (peça 11) em 09/12/2019;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 72/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6470/2019

PROCOLO: 1982304

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da concessão de pensão por morte, pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Itaporã, à **Dauvina Batista da Silva**, na condição de cônjuge do servidor Antonio Batista da Silva, segurado falecido.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência que, conforme se observa na Análise ANA – DFAPP – 9659/2023 (peça 18), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Ato contínuo, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 13956/2023 (peça 19), onde acolheu as considerações do corpo técnico e opinou pelo registro da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a concessão de pensão por morte foi realizada em consonância com o disposto nas regras do artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 29 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009, conforme Portaria n.º 009/2019, publicada no Diário Oficial de Itaporã n.º 2026 (peça 11), de 24/05/2019, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do RI/TCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte, concedida pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Itaporã à Dauvina Batista da Silva (**CPF: ***.364.291-****), beneficiária do servidor falecido Antonio Batista da Silva, que detinha o cargo de gari, nos termos do artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c artigo 29 da Lei Complementar Municipal n.º 042/2009, de acordo com a Portaria n.º 009/2019, publicada no Diário Oficial de Itaporã n.º 2026 (peça 11), de 24/05/2019;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 31/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7621/2022

PROTOCOLO: 2179093

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLY NORIMI MIYAKI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 17/2022, que deu origem a formalização do Contrato 33/2022, realizada pelo Município de Porto Murtinho, objetivando a contratação de empresa para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento, manutenção corretiva e preventiva, através de software de gerenciamento via web, com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais ou à disposição do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANÁLISE ANA - DFLCP - 9573/2023 (fls. 60-62), se manifestou sugerindo a extinção e o consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13786/2023 (fls. 64-65), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O Município encaminhou a documentação relativa à formalização do Contrato 33/2022 (peça 1), assinado com a empresa Track Land Ltda, no valor de R\$ 49.536,27 (quarenta e nove mil quinhentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 18, cc. alínea "a" do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias. No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea "f" do inciso I do art. 4º, c/c alínea "a" do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 34/2024

PROCESSO TC/MS: TC/07090/2017

PROTOCOLO: 1806630

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIVINA ALVES DE CASTRO

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Divina Alves de Castro, gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde à época e do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época.

Procedido o julgamento dos autos, as contas apuradas foram constatadas irregulares, o que decorreu da decisão proferida no Acórdão AC00 – 573/2021 de fls. 1037-1046, que dentre outros, determinou aplicação de multa de 85 (oitenta e cinco) UFERMS à **Sra. Divina Alves de Castro** e de 15 (quinze) UFERMS ao **Sr. José Domingues Ramos**.

Conforme certificado à fl. 1055, a multa aplicada ao Sr. José Domingues Ramos foi quitada em 05/10/2023 através de adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022. Entretanto, consta da Certidão CER – GCI – 18626/2023 - peça 73, que a multa imposta à Sra. Divina Alves de Castro permanece pendente de pagamento.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 13184/2023, peça 78) manifestou-se pela baixa de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos e, pelo prosseguimento do feito com adoção das medidas cabíveis para cobrança da multa imposta à Sra. Divina Alves de Castro.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. O documento de fl. 1055 dos autos atesta o pagamento da multa pelo Sr. José Domingues Ramos com os benefícios decorrentes do REFIC. Portanto, comprovado o pagamento da multa necessário proceder a baixa de responsabilidade. Contudo, resta pendente a sanção imposta à Sra. Divina Alves de Castro, razão pela qual os autos não podem ser arquivados/extintos.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos** devido ao pagamento da multa, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo **prosseguimento dos trâmites de cobrança quanto a multa imposta à Sra. Divina Alves de Castro**, em virtude da ausência de recolhimento da multa de 85 (oitenta e cinco) UFERMS imposta no Acórdão supracitado;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 336/2024

PROCESSO TC/MS: TC/18448/2016

PROCOLO: 1733569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARILSON NASCIMENTO TARGINO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 1473/2019 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino e igualmente ao Sr. Eraldo Jorge Leite.

Conforme certificado às fls. 30-33, a multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino foi quitada em 06/07/2020 e do Sr. Eraldo Jorge Leite foi quitada em 10/09/2020, com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 46/2024) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Com razão o MPC. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS conforme certificado às fls. 30-33.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento das multas por adesão ao REFIS);

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno;

3 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 56/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19379/2022

PROCOLO: 2222056

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AUD DE OLIVEIRA CHAVES

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre julgamento do controle posterior da Nota de Empenho n.º 2018NE1063 (peças 17 e 22), formalizada pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de alimentação para atender a penitenciária de Amambaí, no valor R\$ 3.054,26 (três mil e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos).



A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (ANA - DFLCP - 9521/2023, peça 27), se manifestou sugerindo a extinção e o conseqüente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3º PRC – 13878/2023 (peça 29), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

Assiste razão aos entendimentos apontados nos autos pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas. Haja vista que, nos termos do art. 18, II, "a" c/c Art. 25, I, "a" da Resolução n.º 88/2018, somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cabe salientar que em razão de não alcançar o limite mínimo exigido para remessa a este Tribunal, a extinção e arquivamento do presente feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea "f" do inciso I do art. 4º, c/c alínea "a" do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 13/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/760/2024
PROTOCOLO	: 2301114
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO PARA MERENDA ESCOLAR – FALHA NA ELABORAÇÃO DO ETP – INDEFINIÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI – LICITAÇÃO REGIONALIZADA – ERROS NO PROCEDIMENTO E RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** exercido pela Divisão de Fiscalização de Educação (peça 13), com apontamento de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 1/2024**, instaurado pelo **Município de Iguatemi/MS**, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, com valor estimado de **R\$ 966.535,75** (novecentos e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Relevante destacar que a sessão pública do referido pregão está programada para dia **09/02/2024**, às 9h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.



Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade do Pregão Eletrônico nº 1/2024, do Município de Iguatemi/MS, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Educação apontou as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2024:

- 1- O Estudo Técnico Preliminar apresentado não evidencia o planejamento da contratação, conforme item 2, alínea “a” da análise;**
- 2- Não foram informados os locais de entrega dos produtos, conforme item 2, alínea “b” da análise;**
- 3- Não foram previstos no edital apresentação de todos os documentos estabelecidos pela nova lei de licitações, conforme descrito no item 2, alínea “c” da análise;**
- 4- Foi estabelecido critério de regionalização da licitação, sem detalhamento e demonstração de indispensabilidade, conforme descrito no item 2, alínea “d” da análise;**
- 5- O edital e seus anexos necessitam de alguns ajustes, para integral compreensão do objeto e cumprimento da legislação, conforme descrito no item 2, alínea “e” da análise.**

As irregularidades apontadas pela Divisão Especializada são relevantes e podem comprometer o certame.

Verifica-se que o **item 1** demonstra que a preocupação com o planejamento foi mínima, quase inexistente, visto que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) possui apenas uma página, dele estando ausentes aspectos essenciais exigidos pelo art.18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: levantamento e comparação das soluções possíveis de mercado (inciso V), a estimativa das quantidades para a contratação (inciso IV) e a estimativa para o valor da contratação (inciso VI).

Inexiste no ETP qualquer justificativa para a solução encontrada de compra e a não utilização do Sistema de Registro de Preços, que é o modelo mais adequado para esse tipo de licitação, previsto no art. 40, inciso II, da Lei 14.133/2021, como recomendou a Divisão Especializada.

Em regra, licitação não pode ser realizada sem a definição das quantidades a serem contratadas e devidamente justificadas. Embora as quantidades estejam previstas no Projeto Básico (peça 3), não há no Estudo Técnico Preliminar (nele não constam as quantidades) justificativa para tais volumes que levem em consideração a quantidade de alunos a serem atendidos e comparação com aquisições em anos anteriores.

A municipalidade deveria ter demonstrado, com memória de cálculo e documentos comprobatórios, a real necessidade do quantitativo de alimentos para merenda escolar. Tal situação afronta a Lei de Licitações. A jurisprudência também é firme no sentido de exigir clara demonstração dos quantitativos efetivamente necessários nas contratações públicas, como se vê no Acórdão 4039/2020-TCU-Plenário, cujo excerto reproduzimos abaixo (grifo nosso):



9.5.7. é necessário, previamente à elaboração de minuta de termo de referência ou de projeto básico para contratação de serviços sob o regime de execução indireta ou para a aquisição de bens, realizar estudos técnicos preliminares, nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017, em especial:

...

9.5.7.5. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte.

Por sua vez, quanto ao **item 2**, realmente não há definição do jurisdicionado quanto aos locais de entrega dos produtos, que pode abranger a área urbana da municipalidade e também a área rural. A definição desses locais de entrega afeta as cotações de preços a serem feitas pelos fornecedores, devendo constar do edital e seus anexos.

Em relação ao **item 3**, a Divisão Especializada aponta falta dos seguintes documentos/declarações: o parágrafo 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021 traz a obrigação de as microempresas e empresas de pequeno porte declararem a compatibilidade financeira da atual contratação com as demais receitas do exercício; e as declarações relativas à reserva de cargos para pessoas com deficiência e da integralidade do custo financeiro da proposta, conforme descrito no art. 63, IV, e §1º, da mesma lei.

Quanto ao **item 4**, referente ao critério de regionalização da licitação, observa-se que não estão dadas as condições excepcionais previstas no Parecer C – PAC00 – 12/2022 deste Tribunal de Contas, consoante destacado pela Divisão especializada.

Vê-se na última parte do referido parecer que a licitação exclusiva para ME e EPP locais ou regionais ocorre quando o critério da localização geográfica é “indispensável” para a execução do objeto do contrato, o que não se vê na maioria dos itens dessa licitação, excetuando-se produtos facilmente perecíveis como hortifrutigranjeiros e as carnes, como se constata às fls. 12-29.

Aliás, em relação às carnes (itens 15 e 16), como bem apontou a Divisão de Fiscalização, o valor referencial é superior a R\$ 80.000,00, o que não autoriza a exclusividade para MEs e EPPs, devendo ser de ampla competição entre as empresas interessadas. No item 15 o valor estimado é de R\$ 118.929,00 e no item 16, de R\$ 117.320,00 (fl. 165).

Por fim, o item 5 também apresenta pontos que merecem ajustes, a respeito da vedação à participação de consórcio de empresas; verificação de todas as propostas anteriormente a fase de lances (e não apenas da proposta mais bem classificada); itens 15 e 16, respectivamente carne bovina em cubo e moída, possuem valor superior a R\$ 80.000,00, e, portanto, deveriam ser submetidos a disputa ampla de qualquer tipo de empresa; edital não está disponível no portal do Município de Iguatemi; e as penalidades, previstas no item 20 do edital apresentam contradições com os termos estabelecidos na cláusula décima primeira da minuta do contrato.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão das irregularidades apontadas acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2024, DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção das falhas apontadas nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peça 13), como condição para prosseguimento do certame.

É a decisão.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 12/2024
: TC/379/2024

PROCESSO TC/MS



PROTOCOLO : 2296622
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se de **CONTROLE PRÉVIO** referente ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 42/2023 – lançado pelo município de **Ribas do Rio Pardo**, objetivando o registro de preços para futura e parcelada contratação de serviços de outsourcing de impressão monocromática e policromática e fornecimento de insumos originais com disponibilização de software de gerenciamento de ativos e bilhetagem de páginas impressas, para atender as necessidades do gabinete e das secretarias municipais, no valor estimado de R\$1.185.566,16, com sessão de julgamento redesignada para o dia **08.02.2024, às 8:30h**.

A Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratações e Parcerias, após análise dos documentos que instruem o presente feito, apontou na Análise n. 1390/2024 (f. 468/478) possíveis irregularidades no certame, a saber:

PONTO DE CONTROLE	CRITÉRIO
1. Estudo Técnico Preliminar 1.1 Definição do objeto 1.2 Sistema de Registro de Preços	1.1. Art. 3º, §1º, I e art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993 1.2. Art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993
2. Edital 2.1 Habilitação jurídica 2.2 Habilitação técnica	2.1 Arts. 3º e 28 da Lei 8.666/93 2.2 Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 3º caput, art. 29, incisos II e III, art. 44, caput, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Vislumbrando possível risco de prejuízo ao erário em decorrência de contratações a serem realizadas com base em procedimento licitatório com irregularidades, a equipe técnica encaminhou os autos a este Conselheiro Substituto para adoção de medida cautelar com vistas à suspensão do procedimento licitatório e/ou atos decorrentes, como meio de acautelar a utilidade do provimento jurisdicional final desta Corte de Contas e resguardar as finanças públicas.

É o relatório.

2. Da fundamentação

Preliminarmente, verifico a aplicabilidade das Leis 8.666/93 e 10.520/2002 em razão da primeira publicação do aviso de licitação ter ocorrido em **20.12.2023** (f. 457) pelo que, esta contratação não será regida pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Portanto, ainda que o reaviso de licitação tenha sido publicado em 25.01.2024, em razão da continuidade do processo administrativo publicado em 20.12.2023, correta a aplicabilidade das leis licitatórias vigentes à época (Leis 8.666/93 e 10.520/2002).

Compulsando os autos, verifica-se que equipe técnica apontou diversas irregularidades no certame, as quais têm o condão de suspender a licitação imediatamente.

Inicialmente, a Divisão apontou inconsistências no Estudo Técnico Preliminar (ETP), onde entendeu que não há justificativas técnicas suficientes para as especificações selecionadas para o objeto da contratação (f. 469/470).

Observou a Divisão que houve impugnação ao edital apresentadas pela empresa ALUCOM Soluções Tecnológicas, sob alegação de existência de excessivas especificações, e possível restrição à competitividade do certame. Em resposta à impugnação, o município justificou que as especificações foram baseadas em pesquisa de 3(três) empresas, porém, a Divisão não encontrou tais informações nos autos, inviabilizando a avaliação sobre a comprovação da necessidade das exigências técnicas dos equipamentos.



Em seguida, a equipe técnica destacou o uso inadequado do sistema de registro de preço, visto que “os serviços prestados pela empresa vencedora do certame estarão permanentemente à disposição do ente, por meio do seu sistema informatizado e equipamentos disponibilizados, além de relatórios gerenciais mensais, suporte técnico, e serviço de atendimento, serviços esses que não podem ser fragmentados e, portanto, não se coadunam com a utilização do sistema de registro de preços” (f. 472).

Portanto, exige-se esclarecimentos do jurisdicionado a respeito das razões adotadas para a escolha desta modalidade.

Quanto ao edital, a Divisão entende que a alínea “a” do subitem 10.1.1 do edital (f. 324) exige apresentação de documento em excesso, uma vez que a cédula de identidade dos sócios não é mencionada no art. 28, I, da Lei 8.666/93.

Também entende que a exigência genérica das certidões negativas acaba por comprometer o caráter competitivo do certame, uma vez que somente podem ser requeridas aquelas que tenham relação com o objeto do certame ou seja, para o cumprimento das obrigações pelo contratado e observado o ramo de atividade compatível com o objeto contratual.

Observo, por fim, que a pesquisa de preços realizada, apenas descreve, de maneira sucinta, os equipamentos nominalmente identificados genericamente (*exs. multifuncional monocromática A4 a laser ou led de pequeno porte, plotter a jato de tinta colorido de 36 polegadas etc*), sem que se consiga comprovar que seriam os mesmos da descrição do anexo I, do edital (com muito mais especificações – f. 258/270) pelo que, não se garante que os equipamentos levantados na pesquisa de preços atenderiam as especificações do maquinário minuciosamente descrito no anexo I, do edital (ou se seriam semelhantes).

3. Da medida cautelar

Dessa forma, entendemos pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, expeço **MEDIDA CAUTELAR** para o fim de **SUSPENDER O PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023 (processo licitatório n. 154/2023)**, do município de Ribas do Rio Pardo, no estado em que se encontra.

4. Conclusão

Em face do exposto, com fulcro nos arts. 149, §1º, inc. II, b; e 152, inc. I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 42/2023 (processo licitatório n. 154/2023)**, do município de Ribas do Rio Pardo, no estado em que se encontra, devendo a autoridade promotora do certame **ABSTER-SE DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO E ATOS DECORRENTES** desta licitação (**INCLUSIVE QUAISQUER PAGAMENTOS, CASO A HOMOLOGAÇÃO JÁ TENHA OCORRIDO**), até que apreciadas as justificativas do responsável em relação aos apontamentos contidos na análise técnica e na presente medida cautelar.

INTIMEM-SE o Prefeito João Alfredo Danieze e o Secretário Municipal de Gestão de Governo Manoel Aparecido dos Anjos, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de 1000(mil) UFERMS.

E no mesmo prazo, **MANIFESTEM-SE** os gestores acima nominados, sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar e sobre a análise ANA-DFLCP-1390/2024, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para intimação, publicação e demais providências, nos termos do art. 152, §1º do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 83/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2523/2023



PROTOCOLO: 2232901

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2022 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MERENDA ESCOLAR.

VALOR: 174.660,80

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MERENDA ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o pregão presencial n.º 017/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, objetivando o registro de preços para aquisição de kit de merenda escolar.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) emitiu sua Análise (peça 23), concluindo pela irregularidade alegando que o ETP não consta quantitativo de alunos a serem atendidos, estimativa e quantitativo de produtos e o valor estimado.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 36), opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento devido as divergências encontradas no termo de referência e ETP.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 27 e 28), comparecendo aos autos apresentando defesa, peça 34.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório.

Como se pode observar, o responsável foi intimado, apresentando resposta a peça 34.

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, parte de extrema relevância da fase preparatória do processo de compras públicas, é ferramenta eficaz para a demonstração das situações de fato aptas a motivar a contratação.

Mesmo em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, é preciso assegurar que o objeto a ser contratado atenda às necessidades da administração pública, seja economicamente viável e esteja em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis.

Por essas razões, as contratações diretas não desobrigam os gestores a realizarem uma sequência de atos formais e respeito aos princípios norteadores da Administração Pública para justificar a não realização da licitação e demonstrar, ainda que de forma simplificada, sua formalização, as especificações técnicas do objeto pretendido, as estimativas de custos e a avaliação da viabilidade e conveniência da contratação, ressaltando que a ausência do ETP pode comprometer a transparência e a eficiência do processo de compra, bem como expor a administração pública a riscos de falhas técnicas, atrasos e gastos desnecessários.

Considerando a relevância e a indispensabilidade da fase preparatória para os procedimentos de contratação direta, além da regra geral de exigência do ETP, com a possibilidade de que o mesmo assuma um formato simplificado, seja facultado ou dispensado, mostra-se recomendável seja regulamentado no âmbito da Administração local os procedimentos de contratação direta e a elaboração e utilização do ETP, obedecidos os limites estipulados pela lei.

Visto isso, como regra, ser exigida a formalização do Estudo Técnico Preliminar – ETP, sua realização poderá ser excepcionalmente dispensada para os casos de contratação direta, desde que a formalização de demanda, as especificações



técnicas do objeto, as estimativas de custos e a avaliação da viabilidade e conveniência da contratação sejam regularmente formalizados em processo administrativo regular.

Nota-se que o ETP se encontra incompleto e ineficiente para seu propósito, considerando não constar quantitativo de alunos a serem atendidos, estimativa e quantitativo de produtos e o valor estimado, impossibilitando a viabilidade econômica da contratação, em consequência, observa-se inconsistência na justificativa da necessidade da contratação no termo de referência, em decorrência das informações apresentadas no ETP.

Portanto, acompanha-se o entendimento da divisão e do Ministério Público de Contas em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, visto que, não foram apresentadas respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas, sendo passível de multa.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase); celebrado pela Prefeitura Municipal de Rio Negro, CNPJ: 03.501.558/0001-49, em razão de informações necessárias faltantes no ETP (quantitativos de alunos e produtos, bem como valor estimado), impossibilitando a viabilidade econômica da contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - Aplicar de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** ao jurisdicionado **Cleidimar da Silva Camargo**, portador do CPF: **.450.811-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 233/2024

PROCESSO TC/MS: TC/29005/2016

PROTOCOLO: 1761929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADÃO UNIRIO ROLIM

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a contratação temporária, julgada pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 9858/2020 (peça 25), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.



Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (peça 35), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 41).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 282/2024

PROCESSO TC/MS: TC/121/2024

PROTOCOLO: 2295192

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA (SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 29/2023 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 083/SAD/2023-2

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 29/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 083/SAD/2023-2, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul e as empresas comprometidas: Elfa Medicamentos S.A, Erefarma Produtos para Saúde – Eireli, Maëve Produtos Hospitalares Ltda. e Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender a demanda dos órgãos FUNSAU e SES.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, por meio da Análise n. 212/2024 (pç. 60, fls. 2712-2714) pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 29/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 083/SAD/2023-2.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 276/2024 (pç. 62, fls. 2716-2717), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 29/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 083/SAD/2023-2.



É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 29/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 083/SAD/2023-2, decorrente do procedimento, atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Por derradeiro, verifico que toda a documentação obrigatória à devida instrução processual está de acordo com Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 29/2023, realizado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 083/SAD/2023-2, celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul e as empresas comprometentes: Elfa Medicamentos S.A, Erefarma Produtos para Saúde – Eireli, Maëve Produtos Hospitalares Ltda. e Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 301/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14590/2021

PROCOLO: 2145227

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Edilson Vareiro, Subtenente Bombeiro Militar.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 503/2024 (pç. 20, fls. 171-172), pela regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 624/2024 (pç. 21, fl. 173), opinando pelo registro do ato de transferência para a reserva remunerada ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

O Bombeiro Militar conta com 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme Certidão de Tempo de Contribuição pç. 6, fls. 7-9, o que demonstra o preenchimento do requisito de tempo de contribuição para a reserva remunerada com proventos integrais.

Analisando os autos, verifico que a transferência para a reserva remunerada “a pedido” está em consonância com as regras do art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, combinado com art. 24, art. 24-E, art. 24-F, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, incluso pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º do Decreto n. 15.344,



de 14 de janeiro de 2020, nos termos da Portaria "P" AGEPREV n. 1139/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.697, de 3 de dezembro de 2021.

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** pela **legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada**, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, do servidor Edilson Vareiro, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 198/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3878/2021

PROTOCOLO: 2098228

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

JURISDICIONADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL 7/2021 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 7/2021

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2021, realizado pelo Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2021, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa compromitente Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda., tendo como objeto o registro de preços para aquisição concreto usinado para atender os projetos desenvolvidos pela gerência de obras do município.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, por meio da Análise n. 92/2024 (pç. 68, fls. 233-239) pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 7/2021 e da Ata de Registro de Preços n. 7/2021.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 146/2024 (pç. 69, fls. 240-243), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2021 e da Ata de Registro de Preços n. 7/2021.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2021 e da Ata de Registro de Preços n. 7/2021 (pç. 6, fls. 13-49), decorrente do procedimento, atendem as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993 e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018).

Por derradeiro, verifico que toda a documentação obrigatória à devida instrução processual está de acordo com Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, **decido** no sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 7/2021, realizado pelo Município de Naviraí e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 7/2021, celebrada entre o Município de Naviraí e a empresa compromitente Concrenavi Concreto Usinado Naviraí Ltda.;



É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 302/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5411/2018

PROTOCOLO: 1904029

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

INTERESSADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Jair Mauro Faria Fregoneze, que ocupou o cargo de Professor, na Prefeitura Municipal de Jardim.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 35/2024 (pç. 23, fls. 59-60), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 367/2024 (pç. 24, fl. 61), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Portaria n. 483/2018-DRH, publicada no Estado do Pantanal em 03/05/2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Jair Mauro Faria Fregoneze, que ocupou o cargo de Professor, na Prefeitura Municipal de Jardim com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 305/2024

PROCESSO TC/MS: TC/580/2022

PROTOCOLO: 2148857

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE DA AGEPREV)

TIPO DE PROCESSO: REFORMA EX OFFICIO POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato de Concessão de Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor Sr. Sergio Chaves Lima, Subtenente Policial Militar.



Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 586/2024** (pç. 13, fls. 19-20), pelo registro do ato de reforma *ex officio* por incapacidade definitiva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 514/2024** (pç. 14, fl. 21), opinando pelo registro da reforma *ex officio* ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (pç. 6, fls.7), a Junta considerou o servidor incapaz definitivamente para o serviço da Polícia Militar, sendo-lhe concedida a reforma com proventos proporcionais e paridade de forma assertiva.

Analisando os autos, verifico que a reforma *ex officio* está em consonância com as regras do art. 47, inciso XII, art. 54, art.86, inciso II, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV e art. 100, inciso I, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 68, de 8 de julho de 1993, Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008 e Lei Complementar n. 275, de 20 de julho de 2020, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0023/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.723, de 5 de janeiro de 2022.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), e decido pelo **registro do ato de Reforma ex officio** do servidor Sergio Chaves Lima, Subtenente da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021 e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 265/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8025/2022

PROTOCOLO: 2180349

ENTE/ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA

INTERESSADO: FRANCISCO DA CUNHA MONTEIRO FILHO (DIRETOR PRESIDENTE DO SAAE-BELA VISTA NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Pedido de Revisão proposto pelo senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho (Diretor Presidente do SAAE-Bela Vista na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 13, fl. 405), contra os efeitos do Acórdão n. 457/2020, proferido nos autos TC/8676/2013.

Quanto às deliberações atacadas, verifica-se o seguinte teor das partes dispositivas:

- Acórdão n. 457/2020, originado do julgamento da matéria, o qual decidiu nos seguintes termos (pç. 75, fls. 2881-2893, TC/8676/2013):

Ante o exposto, acompanhando, em parte, a manifestação da equipe técnica e do representante do Ministério Público de Contas e VOTO pela:

1) Irregularidade dos atos e procedimentos administrativos representados pelo tópico abaixo relacionado e que integram o Relatório de Auditoria n.º 05/2013, após fiscalização realizada pela Equipe Técnica da 6ª ICE no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, tendo como objeto atos e procedimentos administrativos realizados no período de janeiro a dezembro de 2012, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012: "5.1 Despesas de Locomoção; 6.1 Da contratação de nomeados (Cargos Comissionados); 6.2 Da Folha de Pagamento; 7.4 Não pagamento de fornecedor; 10.2 Bens Imóveis."



- 2) Aplicação de multa ao Sr. Francisco da Cunha Monteiro Filho, Diretor Presidente à época do SAAE-Bela Vista, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFRMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o apenado comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 185, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;
- 4) RECOMENDAÇÃO ao Sr. Jerônimo Ferreira – Diretor Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, para a adoção de medidas necessárias para a correção das irregularidades apontadas no item 10.2 (Bens Imóveis – Regularizar o Balanço Patrimonial do órgão), de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no art. 59, II c/c § 1º, II, da LC n.º 160/2012.
- 5) Comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em síntese, o proponente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Pedido de Revisão em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer processual, o senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão n. 457/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 2900 do Processo TC/8676/2013 (pç. 82);
- o pagamento da multa pelo responsável foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 311/2024 (pç. 21, fls. 415-417), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do requerente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Francisco da Cunha Monteiro Filho efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIN, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo requerente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)



- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o requerente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo no Acórdão n. 457/2020, ocasionando a perda de objeto do pedido de revisão. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8025/2022, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo requerente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão n. 457/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do requerente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 155/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11631/2023

PROTOCOLO: 2292382

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal das servidoras abaixo relacionadas, nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda.

Nome	Colocação	Município	Ato de Nomeação	Data da Posse
Débora Cíntia de Souza Campos	16º	Aquidauana	Decreto “P” n. 1.127/2023	29/09/2023
Célia Oliveira de Souza	17º	Nova Andradina	Decreto “P” n. 937/2023	29/08/2023
Janice dos Santos Paula	17º	Naviraí	Decreto “P” n. 937/2023	29/08/2023

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que concluiu na Análise n. 9624/2023 (pç. 10, fls. 815-817), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima relacionadas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 14032/2023 (pç. 11, fls. 818-819), opinando pelo **registro** das admissões em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão das servidoras: Débora Cíntia de Souza Campos, Célia Oliveira de Souza e Janice dos Santos Paula ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público (2 anos – item 11.1 - Edital de Abertura n. 01/2018-SAD/SED/ADM, Edital de Homologação 16/2019-SAD/SED/ADM e prorrogado até 30/10/2023 devido a Pandemia de COVID-19, conforme a Lei Estadual n. 5.628, de 12 de fevereiro de 2021) e, de acordo com a ordem de classificação



homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e de acordo com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

Ante o exposto, **decido pelo registro dos atos de admissão das servidoras:** Débora Cíntia de Souza Campos, Célia Oliveira de Souza e Janice dos Santos Paula nomeadas em caráter efetivo para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais – Agente de Merenda, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 156/2024

PROCESSO TC/MS:TC/3385/2020/001

PROTOCOLO: 2194362

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA AC00-465/2022

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Alexandrino Arevalo Garcia, Prefeito, devidamente recebido pela Presidência DSP – GAB.PRES. – 21184/2022 (pç. 15, fl. 192), contra os efeitos do Acórdão AC00 – 465/2022 (pç. 73, fls. 315-321), proferido nos autos TC/3385/2020.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Aral Moreira, exercício de 2019, gestão da Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, sejam julgadas como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades:

- 1- Documentos faltantes ou em desacordo com a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, 2.2.2, “B”;
- 2- O município não instituiu o Fundeb;
- 3- Não comprovou a publicação dos Decretos nº 390; 446 e 447/2019;
- 4- Não foi comprovada a publicação das Notas Explicativas;
- 5- O valor inicial da receita orçamentária prevista apresenta inconsistência com o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de R\$ 3.500.00;
- 6- O saldo apresentado no extrato bancário (R\$ 0,00) não está em conformidade com sua conciliação (R\$ 306.696,57);
- 7- O saldo das disponibilidades, de R\$ 306.696,57, não é suficiente para o recolhimento dos valores retidos, no montante de R\$ 1.412.272,74;
- 8- Existência de restos a pagar processados de 2016 sem a devida justificativa pelo não pagamento até a presente data;
- 9- Notas Explicativas apenas conceituais, sem muitos esclarecimentos (recomendação para maior detalhamento dos fatos);
- 10- Parecer apresentado com a assinatura de somente 2 membros; 11- Parecer do Controle Interno (recomendação para elaboração do parecer de forma mais conclusiva de forma inequívoca).

II- Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

(...)



Em síntese, o recorrente pleiteia pelo conhecimento do recurso ordinário, dando a ele provimento, no sentido de que o Acórdão AC00 – 465/2022 seja reestudado, reapreciado e reformado em todo o seu conteúdo por ser à medida que melhor refletirá o Direito e a Justiça, no sentido de isentar da multa de 50 (cinquenta) UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Alexandrino Arevalo Garcia, Prefeito efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Acórdão AC00 – 465/2022 , conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional do Processo TC/3385/2020 (pç. 80, fls. 328-329);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os autos foram encaminhados ao Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 13/2024 (pç. 22, fls. 200-204), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista a quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Alexandrino Arevalo Garcia efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretroatável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 465/2022 , ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e



arquivamento do Processo TC/3385/2020/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00 – 465/2022 , o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2484/2024

PROCESSO TC/MS: TC/110/2022

PROTOCOLO: 2147527

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 280/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 280/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender as demandas judiciais da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2092/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2477/2024

PROCESSO TC/MS: TC/137/2022

PROTOCOLO: 2147616

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 324/2021



RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 324/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender as demandas judiciais da Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2100/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2497/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14678/2022

PROTOCOLO: 2203462

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 99/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa ou clínica especializada em prestação de serviços de tratamento clínico e medicamentoso, no tratamento psiquiátrico e outras comorbidades, bem como para dependentes químicos em regime de residência terapêutica, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2107/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 2482/2024

PROCESSO TC/MS: TC/158/2022



PROTOCOLO: 2147673

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 290/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 290/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-2116/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 2347/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14519/2022

PROTOCOLO: 2202992

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE PAULA GONÇALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 157/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Presencial n. 157/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a aquisição de ar condicionados para atender a Secretária Municipal de Saúde (peça 14, fls.131-184).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2102/2024 (peça 17 fl. 191), sugeriu que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento do controle prévio**, com fundamento nos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2306/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12373/2020



PROTOCOLO: 2081121

ÓRGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA - CODEVALE

INTERESSADO: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PRESIDENTE DO CODEVALE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2020

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 10/2020 lançado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE, tendo como objeto à aquisição compartilhada de medicamentos pactuados e não pactuados, com fornecimento parcelado, para atender os municípios consorciados.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DPS-DFS-2097/2024 (peça 21, fl. 554), sugeriu que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, conforme os termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2321/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14617/2022

PROTOCOLO: 2203253

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADO: FRANCIELLI FASCINCANI (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 47/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital do Pregão Eletrônico n. 47/2022 lançado Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto o registro de preços para eventual fornecimento de medicamentos para atender ao Hospital Municipal, à Farmácia Básica, à Rede de Atenção Primária à Saúde, Componente Especializado e Complementar em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde à peça 16 (fls. 851-926).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2105/2024 (peça 25, fl. 974), sugeriu que a análise da matéria seja realizada no controle posterior com fundamento no art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2359/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1484/2023

PROTOCOLO: 2228777

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 1/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Tratam os autos do controle prévio do edital da Tomada de Preços n. 1/2023, lançado pela Administração municipal de Caarapó, tendo como objeto à *contratação de empresa de engenharia, critério de julgamento e empreitada por preço global, sob regime*



de execução indireta para execução do Projeto Elétrico da Escola Municipal Candido Lemes dos Santos, conforme Anexo I do Edital (peça 1, fls. 2-54).

A equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho DSP-DFEAMA-2088/2024 (peça 41 fl. 305), sugeriu que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto, determino o **arquivamento do controle prévio**, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2362/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6991/2021

PROTOCOLO: 2111971

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS

INTERESSADO: VALDIR LUIZ SARTOR (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio do Pregão Presencial n. 90/2021, lançado pela Administração municipal de Deodápolis, tendo como objeto a o registro de preços para aquisição futura de oxigênio medicinal e válvulas reguladoras para cilindro, conforme edital à peça 6 (fls. 6-93).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2118/2024 (peça 13, fl. 110) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante exposto do acima, acolho a solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento do controle prévio**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2468/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7035/2021

PROTOCOLO: 2112151

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 69/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 69/2021, lançado pela Administração municipal de Naviraí, tendo como objeto a o registro de preços para aquisição futura de móveis e equipamentos hospitalares, conforme edital à peça 5 (fls. 128-200).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2119/2024 (peça 15, fl. 329) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.



Diante do acima exposto, determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2474/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7088/2021

PROTOCOLO: 2112355

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: SÉRGIO DIAS MAXIMIANO (SECRETÁRIO DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 9/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio do Pregão Eletrônico n. 9/2021, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo a aquisição futura de aparelho de Raio-X Digital, para atender o Hospital Regional de Nova Andradina, conforme edital à peça 19 (fls. 6-93).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2120/2024 (peça 28, fl. 227) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante exposto do acima, acolho a sugestão do DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2479/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7380/2021

PROTOCOLO: 2113581

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADA: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio do Pregão Presencial n. 50/2021, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto a o registro de preços para aquisição de *01 (um) Veículo 0 (zero) quilômetro, tipo MICROÔNIBUS, de no mínimo 30 lugares+DTA+Banheiro, motor de no mínimo 3.8 cm 3, potência mínima de 162 cv, movido a diesel, ar condicionado de teto com potência mínima de 85.000 btus, na cor branca e demais especificações constantes do Edital à peça 6 (fls. 27-53).*

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2123/2024 (peça 15, fl. 92) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho a solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento do controle prévio**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.



Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2481/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7382/2021

PROTOCOLO: 2113584

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

INTERESSADA: ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – INEXIGIBILIDADE N. 8/2021

CRENCIAMENTO N. 2/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Inexigibilidade de Licitação n. 8/2021 e do Credenciamento n. 2/2021, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto a *Seleção e Credenciamento de Pessoas Físicas ou Jurídicas para a Prestação de Serviços na Realização de Consultas e Exames de Diagnósticos, solicitada Pela Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema - MS*, conforme edital à peça 21 (fls. 97-121).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2124/2024 (peça 26, fl. 136) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho a solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento do controle prévio**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2512/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1054/2023

PROTOCOLO: 2226799

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADA: VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 3/2023, lançado pela Administração municipal de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de fraldas geriátricas e infantis, conforme edital à peça 8 (fls. 97-160).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2265/2024 (peça 11, fl. 165) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator



DESPACHO DSP - G.FEK - 2515/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11102/2021

PROTOCOLO: 2130040

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

INTERESSADA: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 122/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 122/2021, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto o registro de preços para aquisição futura de veículos zero KM (UTI móvel – AMBULÂNCIA DE REMOÇÃO TIPO D), conforme edital à peça 6 (fls. 62-113).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2272/2024 (peça 12, fl. 125) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2519/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11236/2022

PROTOCOLO: 2191505

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

INTERESSADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINSITRAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 2/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à inexigibilidade de licitação para o Credenciamento n. 2/2022, lançado pela Administração municipal de Batayporã, tendo como objeto o credenciamento de empresas especializadas na área de serviços médicos em plantões de 06 (seis), 12 (doze) e 24 (vinte quatro) horas no Pronto Atendimento Médico PAM, nas quantidades, especificações e valores estabelecidos, conforme edital à peça 11 (fls. 60-70).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2338/2024 (peça 15, fl. 93) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2525/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11238/2022

PROTOCOLO: 2191536

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU



INTERESSADO: AKIRA OTSUBO (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 97/2022
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Eletrônico n. 97/2022, lançado pela Administração municipal de Bataguassu, tendo como objeto a aquisição de *1 veículo ambulância furgão superior de 10,5 m³ interno, 2022/2022, com potência mínima de 129cv, zero km, e 2 veículos de passageiros 07 lugares, 2022/2022, com potência mínima de 111cv 1.8, zero km,* conforme edital à peça 5 (fls. 249-305).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2334/2024 (peça 13, fl. 154) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2483/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7500/2021
PROTOCOLO: 2113989
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
INTERESSADO: HUGO CARDOSO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 33/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 33/2021, lançado pela Administração municipal de Novo Horizonte do Sul, tendo como objeto o registro de preços para eventuais e futuras aquisições de materiais odontológicos, para suprir a Rede de Atenção Básica do Município, conforme edital à peça 5 (fls. 249-305).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2125/2024 (peça 10, fl. 320) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho a solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 2528/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7551/2021
PROTOCOLO: 2114315
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO: GABRIEL BOFFO DA ROCHA (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2021
RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Pregão Presencial n. 30/2021, lançado pela Administração municipal de Batayporã, tendo como objeto o registro de preços, para eventual aquisição de materiais hospitalares, afim de atender a



demanda das Unidades Básicas de Saúde – UBS, Estratégias da Família – ESF'S e Pronto Atendimento Médico - PAM, conforme edital à peça 7 (fls. 303-418).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS) por meio do Despacho DSP-DFS-2126/2024 (peça 13, fl. 430) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA**, para apresentar no processo TC/7230/2019, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 28258/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NELSON CINTRA RIBEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **NELSON CINTRA RIBEIRO**, para apresentar no processo TC/4588/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 29180/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LIDIO LEDESMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LIDIO LEDESMA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4228/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP-G.ICN-29200/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **BERENICE DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4675/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 27775/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de janeiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LETÍCIA RODRIGUES SANCHES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LETÍCIA RODRIGUES SANCHES**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/3224/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na análise ANA - DFS - 9262/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARIO ALBERTO KRUGER, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARIO ALBERTO KRUGER**, para apresentar no processo TC/1084/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 31233/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA

Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 81/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES matrícula 2969** e **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Nova Andradina (TC/6713/2023), nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.



Art. 2º. O servidor **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula **2678**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 82/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA**, matrícula **3129**, ocupante do cargo Diretor, símbolo TCDS-100, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 038/2022 em substituição ao servidor **DANIEL EDUARDO FUNABASHI DE TOLEDO**, matrícula **3020**, descrito na Portaria 'P' nº 045/2023, publicada no DOE TCE/MS nº 3325, de 27 de janeiro de 2023, nos termos do artigo 67 caput, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 83/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA**, matrícula **3129**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 002/2020 em substituição ao servidor **DANIEL EDUARDO FUNABASHI DE TOLEDO**, matrícula **3020**, descrito na Portaria 'P' nº 199/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2528, de 10 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 caput, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 84/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA**, matrícula **3129**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 016/2018 em substituição ao servidor **DANIEL EDUARDO FUNABASHI DE TOLEDO**, matrícula **3020**, descrito na Portaria 'P' nº 199/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2528, de 10 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 caput, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 85/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;



RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA, matrícula 3129**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 036/2019 em substituição ao servidor **DANIEL EDUARDO FUNABASHI DE TOLEDO, matrícula 3020**, descrito na Portaria 'P' nº 199/2020, publicada no DOE TCE/MS nº 2528, de 10 de julho de 2020, nos termos do artigo 67 *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 86/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA CARLOTTO TORRES, matrícula 2569**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 15/02/2024 a 24/02/2024, em razão do afastamento legal do titular, **WALTER VARGAS DE MATTOS, matrícula 763**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 87/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA, matrícula 3129**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 024/2020 em substituição ao servidor **DANIEL EDUARDO FUNABASHI DE TOLEDO, matrícula 3020**, descrito na Portaria 'P' nº 067/2021, publicada no DOE TCE/MS nº 2750, de 25 de fevereiro de 2021, nos termos do artigo 67 *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 88/2024, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ AUGUSTO ALVES FERREIRA, matrícula 3129**, ocupante do cargo de Diretor, símbolo TCDS-100, para exercer a função de Gestor do Contrato nº 003/2022 em substituição ao servidor **DANIEL EDUARDO FUNABASHI DE TOLEDO, matrícula 3020**, descrito na Portaria 'P' nº 299/2022, publicada no DOE TCE/MS nº 3143, de 01 de junho de 2022, nos termos do artigo 67 *caput*, da Lei nº 8.666/1993, com efeitos a contar de 05 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente



Editais

EDITAL Nº 001/2024

Concurso Público para o provimento de vagas no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul
Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo

Autos nº 0816037-95.2019.8.12.0001 (transitado em julgado)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Edital nº 01/2013 – TCEMS, de 05 de junho de 2013, resolve:

TORNAR PÚBLICA:

Em cumprimento à determinação emanada da ação judicial acima, a recontagem dos pontos da prova objetiva, correção da prova discursiva, avaliação de títulos e consequente inclusão do candidato **CAIO RODRIGO BARRETO DE QUEIROZ REZENDE**, inscrição nº 169164, na listagem do Resultado Final, conforme abaixo:

Nota Prova Objetiva: 60,0 pontos
Nota Prova Discursiva: 75,00 pontos
Nota Prova de Títulos: 00,00 pontos
Total: 135,00 pontos

Colocação: 176º

Caberá recurso dos resultados provisórios publicados acima, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir da publicação deste edital, conforme disposto no Edital nº 01 /2013 – de abertura, item 11.

Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Edital nº 01, de 05 de junho de 2013.

Campo Grande, 7º de fevereiro de 2024.

Cons. Jerson Domingos
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-DF/0636/2019 - TC-ARP/0117/2020 - TC-AD/0045/2024
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2020
Republicação para retificação

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Deise Maria Bordin Yamashita - ME

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual pelo período de 12 (doze) meses, reajuste do valor do contrato acumulado nos últimos doze meses e alteração do contrato nº 004/2020 para adequá-lo à Lei Geral de proteção de Dados (Lei 13709/2018)

PRAZO: 12 Meses.

VALOR: R\$ 30.103,65 (trinta mil, cento e três reais e sessenta e cinco centavos), estimado mensal.

ASSINAM: Jerson Domingos e Deise Maria Bordin Yamashita.

DATA: 29.01.2024.

